



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237410 - PR (2026/0167400-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
RECORRENTE : J P B DOS S  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CASAGRANDE - PR026479  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. PROTEÇÃO INTEGRAL DA VÍTIMA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. PARECER ACOLHIDO.  
Recurso em *habeas corpus* improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237410 - PR(2026/0167400-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**RECORRENTE** : J P B DOS S  
**ADVOGADO** : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CASAGRANDE - PR026479  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. PROTEÇÃO INTEGRAL DA VÍTIMA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. PARECER ACOLHIDO.

Recurso em *habeas corpus* improvido.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por J P B DOS S contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que denegou o HC n. 0026733-74.2026.8.16.0000, mantendo a prisão preventiva imposta pelo Juízo da Vara Criminal da comarca de Campina Grande do Sul/PR, em razão da suposta prática do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência e ameaça (Autos n. 0000268-14.2026.8.16.0037).

No recurso, a defesa sustenta erro de direito material pelo indevido enquadramento da prisão preventiva no art. 313, I, do Código de Processo Penal, pois os delitos imputados possuem penas máximas inferiores a 4 anos, indicando que, em violência doméstica, a base correta seria o inciso III.

Alega fundamentação inidônea, com uso de conceitos genéricos e ausência de análise concreta e atual do risco, além de falta de enfrentamento do parecer ministerial favorável à concessão da ordem.

Argumenta inexistência de contemporaneidade do *periculum libertatis*, ressaltando que, após o episódio de 5/2/2026, não houve novos registros de aproximação ou ameaça, conforme fiscalização da Patrulha Maria da Penha de 9/2/202.

Defende, ainda, que não houve análise individualizada da suficiência das cautelares diversas, especialmente do monitoramento eletrônico e da proibição de contato, medidas reputadas adequadas pelo Ministério Público.

Requer a substituição imediata da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

O pedido liminar foi por mim indeferido em 30/4/2026 (fls. 175/177).

Informações prestadas (fls. 179/180).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 187/192).

É o relatório.

### **VOTO**

Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

Inexiste, na espécie, o alegado constrangimento ilegal. As instâncias ordinárias decidiram na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não há falar em revogação da prisão preventiva imposta ao recorrente.

No caso, o acórdão impugnado manteve a segregação, entendendo-a corretamente motivada, nestes termos (fls. 140/141 – grifo nosso):

[...]

No que se refere aos requisitos de cautelaridade da prisão preventiva, verifica-se que o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade delitiva e na presença de indícios suficientes de autoria, encontra-se devidamente demonstrado pelos elementos informativos coligidos aos autos, notadamente pelo pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público (seq. 51.1, autos nº 0000268-14.2026.8.16.0037), pelos boletins de ocorrência (seq. 1.2 e 48.1), pelos termos de declaração da vítima (seq.1.3), pela decisão que deferiu as medidas protetivas de urgência e pela comprovação da regular intimação do paciente acerca de seu teor (seq. 1 1.1 e 38.1), bem como pelos próprios autos da medida protetiva nº 0000268-14.2026.8.16.0037.

[...]

No caso em exame, o *periculum libertatis* não decorre de mera gravidade abstrata do delito imputado, mas sim de circunstâncias concretas registradas nos autos, notadamente do descumprimento das medidas protetivas de urgência regularmente impostas ao paciente. Conforme se extrai dos autos nº 0000268-14.2026.8.16.0037, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima, consistentes, entre outras restrições, na proibição de aproximação da ofendida em distância inferior a 200 metros, na vedação de contato por qualquer meio de comunicação e na proibição de frequentar sua residência, tendo o paciente sido formalmente cientificado dessas determinações em 26/01/2026.

**Não obstante a inequívoca ciência das restrições impostas judicialmente, há notícia de que o paciente teria descumprido as medidas protetivas, aproximando-se da vítima em via pública e, na ocasião, proferindo ameaças de morte contra ela. Diante desse cenário, a autoridade policial registrou a ocorrência e o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva, a qual foi acolhida pelo juízo de origem sob o fundamento de que a conduta atribuída ao paciente demonstra risco concreto à integridade física e psicológica da ofendida, bem como revela a insuficiência das medidas cautelares anteriormente impostas para impedir a reiteração de comportamentos no contexto de violência doméstica.**

Desse modo, os elementos constantes dos autos indicam que o paciente, mesmo após ser cientificado das restrições judiciais impostas para resguardar a vítima, teria persistido em comportamento que afronta diretamente tais determinações. Tal circunstância evidencia risco concreto e atual de reiteração delitiva, legitimando a adoção da custódia cautelar como forma de assegurar a efetividade das medidas protetivas e resguardar a integridade física e psicológica da ofendida.

Outrossim, a posterior análise do pedido de revogação da prisão preventiva pelo juízo de origem não identificou a existência de fatos novos capazes de afastar os fundamentos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, consignando-se, inclusive, que os elementos apresentados pela defesa não infirmam o descumprimento das medidas impostas nem afastam o contexto de risco à vítima.

Não procede, portanto, a alegação de ausência de fundamentação autônoma da decisão que manteve a custódia cautelar. Verifica-se que o juízo de origem, ao apreciar o pedido de revogação da prisão preventiva, examinou os elementos apresentados pela defesa e concluiu, de forma expressa, que tais documentos não eram aptos a afastar o descumprimento das medidas protetivas nem o contexto de risco à integridade da vítima. A manutenção da prisão, nessas circunstâncias, não configura fundamentação meramente remissiva ou automática, mas reafirmação motivada da necessidade da medida cautelar diante da persistência do quadro fático-jurídico.

Como se vê, o *periculum libertatis* do recorrente foi evidenciado pelas instâncias ordinárias.

Assim, observa-se, da análise dos trechos acima, que a constrição cautelar está alicerçada em elementos vinculados à realidade ante as referências às circunstâncias fáticas justificadoras, com destaque, principalmente, ao descumprimento de medidas protetivas anteriormente impostas e ao *modus operandi*. Tudo a revelar e a justificar a manutenção da medida extrema.

A contemporaneidade da prisão preventiva não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas, sim, com o risco que a liberdade do réu representa à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, exatamente pelo lado concreto daqueles e de outros fatos que são posteriores, demonstrando a

necessidade da prisão preventiva. Nesse sentido, do Supremo Tribunal Federal: HC n. 206.116-AgR, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 18/10/2021; do Superior Tribunal de Justiça: HC n. 892.175/BA, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 23/12/2024; e HC n. 890.683/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/4/2024.

*Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública (AgRg no RHC n. 171.820/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/4/2023). A propósito: AgRg no HC n. 967.343/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025; e AgRg no HC n. 979.894/CE, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 26/5/2025.*

Sem contar a necessidade de preservar a integridade física e psicológica da vítima. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: AgRg no HC n. 868.539/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe 18/4/2024; e AgRg no HC n. 892.531/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe 3/5/2024.

*Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade da prisão preventiva fundamentada no descumprimento de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/06 (AgRg no RHC n. 213.900/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/6/2025)*

No mesmo sentido: AgRg no RHC n. 215.077/SE, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 7/7/2025.

Não é outra a opinião do Ministério Público Federal, a qual também adoto como razão de decidir (fls.187/192).

*Em relação à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora*

*adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade) – AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021 (AgRg no HC n. 946.643/RS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 7/11/2024).*

Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0167400-7

**RHC 237.410 / PR**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número de Origem:

00002681420268160037 00007254620268160037 00267337420268160000 00491311520268160000  
267337420268160000 2681420268160037 491311520268160000 7254620268160037

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : J P B DOS S

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CASAGRANDE - PR026479

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026